

DIÁRIO OFICIAL **ELETRÔNICO**



João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 14 de abril de 2011 - Nº 278 - Divulgado em 13/04/2011

Cons. Presidente Fernando Rodrigues Catão Cons. Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Cons. Corregedor Umberto Silveira Porto Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara Arnóbio Alves Viana Conselheiro Ouvidor Flávio Sátiro Fernandes Cons. Coord. da ECOSIL Antônio Nominando Diniz Filho Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara Isabella Barbosa Marinho Falcão Subproc. Geral da 2ª Câmara Sheyla Barreto Braga de Queiroz **Procuradores** Ana Tereza Nóbrega André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto **Auditores** Antônio Cláudio Silva Santos Antônio Gomes Vieira Filho Renato Sérgio Santiago Melo Oscar Mamede Santiago Melo Marcos Antonio da Costa

Indice

1. Atos Administrativos	
Extrato de Contrato	
2. Atos do Tribunal Pleno	
Intimação para Sessão	
Intimação para Complementação de Instrução	
Intimação para Defesa	
Extrato de Decisão	
Ata da Sessão	
Errata	
3. Atos da 1ª Câmara	
Intimação para Sessão	8
Intimação para Defesa	
Prorrogação de Prazo para Defesa	
Extrato de Decisão	
Extrato de Decisão Singular	
4. Atos da 2ª Câmara	
Prorrogação de Prazo para Defesa	17
Extrato de Decisão	
Ata da Sessão	

1. Atos Administrativos

Extrato de Contrato

Extrato - Contrato TC 16/2011 Processo TC 02466/11 Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB PROJETO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE PARA

AMBIENTE VIRTUAL LTDA

Objeto: Contratação de Software Ilha do Aprender com objetivo de

capacitar os servidores.

Valor: R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) mensais

Vigência: 31/03/2012

Data da assinatura: 31/03/2011

Subcategoria: Outros (Antigos SICP) Exercício: 2001

Intimados: LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVA, Gestor(a); JOÃO CLEMENTE NETO, Interessado(a).

Sessão: 1839 - 27/04/2011 - Tribunal Pleno

Processo: 02797/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: JOAQUIM LACERDA NETO, Ex-Gestor(a): FERREIRA DE CARVALHO, Ex-Gestor(a); JOÃO BATISTA LACERDA CAVALCANTI, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES ABRANTES E OUTROS, Advogado(a); DINA MARIA CAVALCANTI CARNEIRO, Advogado(a).

Sessão: 1839 - 27/04/2011 - Tribunal Pleno

Processo: 02850/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cecília Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: ROBERTO FLORENTINO PESSOA, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); JAM'S DE SOUZA TEMOTEO, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a); SANDRA SUELEN FRANÇA DE OLIVEIRA, Advogado(a).

Intimação para Complementação de Instrução

Processo: 03021/08

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão Exercício: 2006

Intimados: DANIELLE TORRIÃO FURTADO, Advogado(a); DIOGO

FLÁVIO LYRA BATISTA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentarem o instrumento procuratório.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1839 - 27/04/2011 - Tribunal Pleno

Processo: 03459/07

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Intimados: SAULO LEAL ERNESTO DE MELO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1839 - 27/04/2011 - Tribunal Pleno

Processo: 05992/03

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Intimação para Defesa

Processo: 02303/08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: JOALISON LIMA ALVES, Procurador(a); ANA ADÉLIA NERY CABRAL, Ex-Gestor(a); SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: No tocante ao último relatorio de fls.1493/1505.





Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00162/11 Sessão: 1835 - 30/03/2011

Processo: <u>01885/05</u>

Jurisdicionado: Companhia de Desenvolvimento do Estado da

Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2004

Interessados: RICARDO JOSÉ MOTTA DUBEUX, Gestor(a); JURANDIR ANTÔNIO XAVIER, Ex-Gestor(a); PATRÍCIA ARAÚJO DO NASCIMENTO, Procurador(a); WASHINGTON LUÍS SOARES RAMALHO, Interessado(a); CHARLES CRUZ BARBOSA, Interessado(a); JOSÉ MARQUES FILHO, Interessado(a); GUSTAVO HENRIQUE RIBEIRO, Interessado(a); FRANCISCO DE PAULA BARRETO FILHO, Interessado(a); JURANDIR EUFRASINO DE SOUSA, Interessado(a); FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO, Interessado(a); CARLOS FREDERICO MEDEIROS GAUDÊNCIO, Interessado(a); FÉLIX ARAÚJO FILHO, Interessado(a); MANOEL DE DEUS ALVES, Interessado(a); ÂNGELA MARIA MOTA DE F. PORTO, Interessado(a); JOSÉ HAROLDO BARBOSA PEREIRA, Interessado(a); DANIEL DALÔNIO VILAR FILHO, Advogado(a); ALEXANDRE BARBOSA DE LUCENA LEAL, Advogado(a); GUSTAVO GIORGGIO FONSECA MENDONZA, Advogado(a); ISABEL CRISTINA XIMENES CARNEIRO DA CUNHA, Advogado(a); ISABEL CR

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01.885/05, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: I. Julgar pela irregularidade das contas prestadas pela CINEP, exercício de 2004; II. Imputar débito ao Sr. Ricardo José Motta Dubeux, Presidente da CINEP em 2004, no valor de R\$ 4.896,00 (Quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais), tendo em vista a realização de despesa sem comprovação, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário estadual, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; III. Imputar débito ao Sr. Jurandir Antonio Xavier, Presidente da CINEP em 2004, no valor de R\$ 1,500.00 (Hum mil e quinhentos reais), tendo em vista a realização de despesa sem comprovação, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário estadual, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;; IV. Aplicar multa, no valor de R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais) ao Sr. Ricardo José Motta Dubeux, com fundamento no art. 56. Il da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; V. Determinar à atual Administração da CINEP a realização de levantamento de todos os valores indevidamente apropriados pela CINEP ao longo dos exercícios anteriores, procedendo-se ao respectivo registro contábil no passivo da instituição, encaminhando o resultado do levantamento por oportunidade da remessa da prestação de contas relativa ao exercício de 2011; VI. Recomendação ao Governador do Estado da Paraíba a correção da insuficiência de recursos à CINEP, seja pela destinação de dotações orçamentárias no orçamento de 2012 ou mesmo pela iniciativa de projeto de lei que eleve o percentual da receita do FAIN destinado à CINEP; VII. Recomendar à atual Presidência da CINEP, providências no sentido de evitar a repetição das falhas verificadas nos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 30 de março de 2011.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00009/11

Sessão: 1829 - 16/02/2011

Processo: <u>02093/98</u>

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 1998

Interessados: INÁCIO BENTO DE MORAIS JÚNIOR, Responsável. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 02093/98, e CONSIDERANDO o pronunciamento da Corregedoria, o parecer oral do Ministério Público Especial o Voto do Relator; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, RESOLVEM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, declarar o cumprimento dos Acórdãos APL-TC-144/2002 e 119/2003, arquivando-se os autos do processo.

Ato: Acórdão APL-TC 00165/11 **Sessão:** 1833 - 16/03/2011

Processo: 01707/08

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Umbuzeiro Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: NELSON DE SOUZA E SILVA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC № 01707/08 e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data: I. Julgar regular a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Umbuzeiro, relativa ao exercício de 2.007, sob a responsabilidade do Presidente sr. Nelson de Souza e Silva, considerando que o gestor supracitado ATENDEU INTEGRALMENTE às exigências da LRF; II. Comunicar à Receita Federal a respeito do não recolhimento de contribuições previdenciárias; III. recomendar à atual administração da mencionada Câmara, a observância aos preceitos constitucionais, legais e normativos atinentes à administração pública; Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão APL-TC 00161/11 **Sessão:** 1835 - 30/03/2011 **Processo:** <u>01861/08</u>

Jurisdicionado: Ministério Público

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a). Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01861/08, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Julgar regular a prestação de contas do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, exercício de 2007, de responsabilidade da ex- Procuradora Geral Sra. JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO. II. Recomendar ao atual Procurador-Geral de Justica do Estado no sentido de: · fazer cessar o vínculo do pessoal à disposição do Ministério Público se não houver justificativa de direito, como é o caso de exercício de cargo de provimento em comissão, e se houver pessoal efetivo, do próprio quadro, que possa desempenhar as atividades a cargo dos postos à disposição por outros órgãos e poderes; · observar a plenitude das regras de Direito Financeiro e Contabilidade Pública na gestão do Ministério Público; · determinar a quem de direito melhor controle patrimonial, unificando os registros de bens, permanentes ou não, estruturando a biblioteca e o almoxarifado, possibilitando, assim, maior controle de entrada e de

Ato: Acórdão APL-TC 00164/11 Sessão: 1835 - 30/03/2011 Processo: 02964/09

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Responsável; JOSÉ FRANCISCO DE LIMA, Interessado(a); OSIAS CARLOS DA COSTA, Interessado(a); FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DA COSTA, Interessado(a); BRUNO RODRIGUES PITA NETO, Interessado(a); LÚCIO FLÁVIO LUSTOSA DE QUEIROZ, Interessado(a); MARCOS ANTÔNIO FERREIRA GALVÃO, Interessado(a); EDMILSON COSTA DE MORAIS, Interessado(a); MARIA JOSÉ AMORIM DUARTE, Interessado(a); MARTA VALÉRIA CARVALHO DOS SANTOS, Interessado(a); ALMIRA ALENCAR AZEVEDO, Interessado(a); GLÁUCIA OLIMPIO DE ALMEIDA SILVA, Interessado(a); IRAYDES BARBOSA THEOTÔNIO, Interessado(a); ROSA MARIA BANDEIRA GÓES, Interessado(a); JOSÉ MARCIANO MENDES DE ARAÚJO, Interessado(a); JOSÉ BENIGNO DE SOUSA





FILHO, Interessado(a); MARIA BERNADETE GALVÃO MACHADO, JÒŚÉ EDINALDO RODRIGUES Interessado(a): Interessado(a); GIOVANA CAMELO DE MEDEIROS, Advogado(a). Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ANTIGA COORDENADORA GERAL DO PROJETO COOPERAR, DRA. SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, relativas ao exercício financeiro de 2008, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, vencida parcialmente a proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Por maioria, vencidos os entendimentos dos Conselheiros Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima, que votaram pela regularidade sem ressalvas, na conformidade dos votos divergentes dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) Por unanimidade, ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Ato: Acórdão APL-TC 00177/11 **Sessão:** 1832 - 10/03/2011 **Processo:** 02488/10

Jurisdicionado: Secretaria de Estado das Finanças Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: MARCOS UBIRATAN GUEDES PEREIRA, Responsável; ZÉLIA CUNHA DE CARVALHO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 02488/10, referentes à Prestação de Contas Anual da Secretaria de Finanças do Estado da Paraíba, referente ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: a) JULGAR REGULARES as contas da Secretaria de Finanças do Estado da Paraíba, de responsabilidade do Sr. Marcos Ubiratan Guedes Pereira, bem como corretos os atos de ordenação de despesas analisados no presente processo; b) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Ato: Acórdão APL-TC 00176/11 Sessão: 1835 - 30/03/2011 Processo: <u>04961/10</u>

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Borborema Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ ROBÉRIO DOS SANTOS COSTA, Ex-Gestor(a);

JOSÉLIA MARIA DE SOUSA RAMOS, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA/PB, relativa ao exercício financeiro de 2009, SR. JOSÉ ROBÉRIO DOS SANTOS COSTA, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR REGULARES as referidas contas.

Ato: Acórdão APL-TC 00179/11 **Sessão:** 1832 - 10/03/2011 **Processo:** 05068/10

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Lastro Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: GILBERTO NONATO DE ABRANTES, Gestor(a);

MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 05068/10, referente a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Lastro, exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Gilberto Nonato Abrantes, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, em: a) JULGAR REGULARES às contas da Mesa da

Câmara Municipal de Lastro, sob a responsabilidade do Senhor Gilberto Nonato Abrantes, relativa ao exercício de 2009; b) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Legislativo Municipal de Lastro, Senhor Gilberto Nonato Abrantes, exercício de 2009; c) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Ato: Acórdão APL-TC 00185/11 **Sessão:** 1831 - 02/03/2011 **Processo:** 05090/10

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Vieirópolis Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: HÉLIO REGINALDO DIAS, Gestor(a); EDVAM

MOREIRA DE SENA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 05090/10, referente a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vieirópolis, exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Hélio Reginaldo Dias, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, em: a) JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de Vieirópolis, sob a responsabilidade do Senhor HÉLIO REGINALDO DIAS, relativa ao exercício de 2009; b) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Legislativo Municipal de Vieirópolis, Senhor Hélio Reginaldo Dias, exercício de 2009; c) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00019/11

Sessão: 1833 - 16/03/2011 Processo: <u>05092/10</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vieirópolis Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA, Gestor(a);

VERONICA DIAS VIEIRA, Contador(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º da Constituição Federal, o art. 13, § 1º da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou autos do Processo TC Nº 05092/10 referente à Prestação de Contas do Senhor Marcos Pereira de Oliveira, Prefeito do Município de Vieirópolis, relativa ao exercício de 2009, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em EMITIR PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento

Ato: Acórdão APL-TC 00157/11 **Sessão:** 1833 - 16/03/2011 **Processo:** 05092/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vieirópolis Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA, Gestor(a);

VERONICA DIAS VIEIRA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO do Senhor Marcos Pereira de Oliveira Processo TC Nº 05092/10, Prefeito do Município de Vieirópolis, relativa ao exercício de 2009, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por maioria, em sessão plenária realizada hoje, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) DECLARAR o atendimento integral às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Vieirópolis; 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcancadas.





Ata da Sessão

Sessão: 1836 - Ordinária - Realizada em 06/04/2011

Texto da Ata: Aos seis dias do mês de abril do ano dois mil e onze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filqueiras Noqueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Presente, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho (que encontrava-se representando o Tribunal no Fórum Nacional de Direito Administrativo, realizado na cidade de Aracajú-SE) e o Auditor Marcos Antônio da Costa (por problemas de saúde). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da Sessão Ordinária anterior, que foi aprovada, à unanimidade, sem emendas. Expediente para leitura: Solicitação do Vereador Paulo Luiz dos Santos - da . Câmara Municipal de Alagoa Grande, nos seguintes termos: "Solicito à Mesa Diretora na forma regimental, que seja registrado na ata dos trabalhos e enviado os nossos Votos de Aplausos e Congratulações ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba pelos 40 anos de fundação, comemorado no último dia 28 de março. Plenário Moisés Francisco da Silva, em 30 de março de 2011. Paulo Luiz dos Santos -Vereador". Comunicações, indicações e requerimentos: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-3544/10 - (adiado para a sessão ordinária do dia 13/04/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes; PROCESSO TC-5209/10 - (adiado para a sessão ordinária do dia 13/04/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Inicialmente, o Presidente comunicou que os processos adiante relacionados estavam retirados de pauta, em virtude da ausência do Relator, Auditor Marcos Antônio da Costa. pelos motivos anteriormente expostos: PROCESSOS TC-2807/06; TC-1993/07 e TC-1049/05. No seguimento, Sua Excelência fez os sequintes pronunciamentos: "Gostaria de informar ao Tribunal que estamos promovendo o Encontro de Tribunais de Contas da Região Nordeste, para discutir Atos de Pessoal e unificar o entendimento a respeito do assunto. O evento ocorrerá entre os dias 11 e 12 de abril, no Hotel Hardman contando com as participações do Instituto Ruy Barbosa, ATRICON e grupos deliberativos técnicos do PROMOEX e, ainda, da direção nacional do programa junto ao Ministério do Planeiamento. O evento está sendo coordenado pelo ACP Hélio Carneiro Fernandes, do nosso Tribunal. Na semana passada, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho participou do 2º Encontro Norte-Nordeste dos Tribunais de Contas e alguns temas foram discutidos com muita intensidade, que foi por ele ressaltado. Houve a palestra do Dr. Ophir Filgueiras Cavalcanti Júnior, Presidente Nacional da OAB, que tratou da questão da criação do Controle Nacional dos Tribunais de Contas, onde há uma certa discussão entre a ATRICON, ABRACON, OAB e o Instituto Ruy Barbosa, porque o Conselho que está sendo pensado é um Conselho mais complexo, muito mais do que todos os Conselhos existentes. O CNJ, por exemplo, tem a metade da participação que está discutida e prevista para o Conselho dos Tribunais de Contas. Há duas propostas no Congresso Nacional, uma na Câmara Federal do ex-Deputado e Senador Vital do Rego Filho e uma do Senador Renato Casa Grande. A proposta da Câmara Federal tem uma composição mínima, enquanto que a do Senado é bem ampla como deseja a OAB. O Senador Vital do Rêgo Filho foi escolhido para ser o Relator da proposta que tramita no Senado Federal, relativamente ao balanço do mês de março. Este Tribunal de Contas, até a sessão passada, apreciou 662 processos - sendo 96 através do Tribunal Pleno e 556 pelas Câmaras. Do total de processos foram analisadas 11 prestações de contas de prefeituras municipais, 21 de câmaras de vereadores e 50 de secretarias estaduais e municipais, bem como dos órgãos da administração indireta. Esta Corte julgou, ainda, 363 processos referentes a atos de administração de pessoal e 150 relativos a licitações, contratos e convênios. Em resumo, até a última semana de março, temos um total de 1.401 processos julgados contra 1.258 processos julgados no mesmo período, no exercício de 2010, nos dando um plus de 143 processos. Isso sem incluirmos os processos de adiantamentos e consultas, porque, incluindo estes processos teríamos 1.407 contra 1.281

processos. Fiz este destaque porquanto a classe de processos de adiantamentos não existe mais neste Tribunal e as consultas não são regularmente feitas e dependem do acesso do Tribunal. No ano passado tivemos 13 consultas e neste ano, até esta data, apenas 2 processos de consultas. Está é a produção de processos julgados no Tribunal, que vem acompanhando a previsão que fizemos em reunião do Conselho Superior, de chegarmos ao final do ano com 10% de processos julgados a mais do que no ano anterior. O fato preocupante é, apenas, na parte de licitações e convênios, onde temos um número negativo de 105 processos que, possivelmente, se deve a algum problema nas notificações expedidas nas Secretarias das Câmaras. Pedi ontem que esse assunto fosse verificado, porque a produção de relatórios pela Auditoria está suplantando e muito a meta estabelecida para o ano. Também, nas Câmaras, estamos com 30 processos a menos e creio que, com entendimento que tenho mantido com a DIAFI, vamos rapidamente recuperar esse número de processos, igualando pelo menos com o exercício passado". PAUTA DE JULGAMENTO: "Processos remanescentes de sessões anteriores" – ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL - "Contas Anuais da Administração Indireta" - PROCESSO TC - 1740/05 - Prestação de Contas do exgestor do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário da Paraíba -FUNDAGRO, Sr. Francisco de Assis Quintans, exercício de 2004. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPjTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, no sentido de: a) julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário da Paraíba - FUNDAGRO, relativa ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Quintans; b) aplicar a essa autoridade a multa de R\$ 1.000,00, nos termos do que dispõe o inciso II do art. 56 da LOTCE; c) assinar-lhe ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento da multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; d) determinar à Auditoria a apuração, nos autos da Prestação de Conta do Exercício de 2010, da existência de servidores pagos com recursos do Fundo, sem sujeição a concurso público; e) recomendar ao atual gestor providências visando a não repetição das falhas apontadas pela Auditoria no presente processo, especialmente no que se refere a insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. "ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL" - "Contas Anuais de Prefeito" - PROCESSO TC-2399/08 Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de TRIUNFO Sr. Damísio Mangueira da Silva, relativa ao exercício de 2007. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial emitido nos autos. RELATOR: votou: 1- Pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Sr. Damísio Mangueira da Silva com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno do Tribunal, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e pelo Ministério Público Especial, a seguir relacionadas: a) despesas não licitadas no montante de R\$ 393.949,89; b) ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias (patronal) no valor estimado de R\$ 308.347,17; c) retenção e não recolhimento de contribuições previdenciárias de servidores no montante de R\$ 68.200,58; d) gastos irregulares com limpeza urbana no valor de R\$ 49.187,16 (R\$ 131.165,76 -81.978,60); 2- pela declaração de cumprimento integralmente as disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pelo julgamento irregulares das contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Triunfo durante o exercício financeiro de 2007, em razão das irregularidades discriminadas a seguir: a) despesas não licitadas no montante de R\$ 393.949,89; b) ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias (patronal) no valor estimado de R\$ 308.347,17; c) retenção e não recolhimento de contribuições previdenciárias de servidores no montante de R\$ 68.200,58; d) gastos irregulares com limpeza urbana no valor de R\$ 49.187,16 (R\$ 131.165,76 - R\$ 81.978,60); 4- pela imputação de débito ao Sr. Damísio Mangueira da Silva, referente aos gastos irregulares com limpeza urbana no valor de R\$ 49.187,16, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme estabelece a Constituição Estadual; 5- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Damísio Mangueira da Silva, no valor de R\$ 2.805,10, por infrações a





normas legais, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 6- pela representação ao Ministério Público Estadual sobre as irregularidades apontadas, para as providências que entender cabíveis; 7- pela recomendação ao atual gestor municipal de Triunfo no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando as falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Inversão de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-2764/09 -Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de FAGUNDES Sr. Gilberto Muniz Dantas. contra consubstanciadas no Parecer PPL-TC-125/09 e Acórdão APL-TC-874/09, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. Bruno Lopes de Araújo. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial emitido nos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de reconsideração, para o fim de: 1considerar sanadas as irregularidades referentes a publicação dos REO e RGF em órgão de imprensa oficial; ao encaminhamento de mensagem ao Poder Legislativo de Fagundes e comprovação da realização da Audiência Público com relação à LOA de 2008; 2reduzir o montante de despesas não licitadas para R\$ 618.588,69, mantendo-se na íntegra os demais termos das decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filqueiras Noqueira. PROCESSO TC-3233/10 - Prestação de Contas do Prefeito do Município de COXIXOLA, Sr. Nelson Honorato da Silva, relativa ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. Aroldo Martins Sampaio. MPjTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou, pela: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Coxixola Sr. Nelson Honorato da Silva, relativa ao exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Nelson Honorato da Silva, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56, incisos I e III da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, para as providências cabíveis. CONS. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES: votou de acordo com o entendimento do Relator. CONS. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA: Votou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com aplicação de multa pessoal ao referido gestor municipal, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Vencido o voto do Relator por maioria, guando ao mérito e aprovado, por unanimidade, quanto à aplicação de multa ao Prefeito Sr. Nelson Honorato da Silva, decidindo, o Tribunal pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Sr. Nelson Honorato da Silva - Prefeito do Município de Coxixola, com aplicação de multa ao referido gestor, ficando a formalização da decisão a cargo do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-6094/10 - Prestação de Contas do Prefeito do Município de GURJÃO, Sr. José Martinho Cândido de Castro, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Bruno Lopes de Araújo. MPjTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou, no sentido de que se: 1) emita parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Gurjão, Sr. José Martinho Candido de Castro, relativa ao exercício de 2009; 2) Declare o atendimento parcial pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, no exercício de 2009; 3) julgue regulares com ressalvas as despesas sem as devidas licitações, sem imputação de débito, em face da ausência de danos materiais causados ao erário, ressalvado o item a seguir; 4) julgue irregular a gestão dos recursos decorrentes do pagamento em duplicidade para apresentação de banda, no valor de R\$ 5.500,00 e das despesas sem comprovação na realização de serviços advocatícios, no valor de R\$ 58.428,00; 5) impute débito ao Sr. José Martinho Candido de Castro, Prefeito do Município de Gurjão, no valor de R\$ 63.928,00, referente ao somatório dos valores discriminados no item precedente, em razão de dano causado ao erário, com fulcro no art. 56, III, da LC nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário da supracitada importância ao erário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 6) aplique multa pessoal de R\$ 4.500,00 ao supracitado Gestor nos termos do que dispõe o artigo 56, incisos II, III e VIII da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 7) represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade relacionada às contribuições previdenciárias, parte patronal; 8) represente à Procuradoria Geral de Justiça sobre os fatos narrados nos autos para as providências que entender cabível; 9) recomende à atual Administração Municipal no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, notadamente as observadas na formalização dos Processos Licitatórios, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. PROCESSO TC-5311/10 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO DOMINGOS DO CARIRI, tendo como Presidente o Vereador Sr. Ananias Serafim Ferreira, relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Sr. Ananias Serafim Ferreira (Presidente da Câmara) que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar de acatamento de nova documentação de defesa, que foi acata por unanimidade, pelo Plenário. Passando à fase de votação quanto ao mérito: MPiTCE: manteve o parecer ministerial emitido para o processo. PROPOSTA DO RELATOR: pelo julgamento regular da prestação de contas da mesa da Câmara Municipal de São Domingos do Cariri, de responsabilidade do Vereador Sr. Ananias Serafim Ferreira, com a declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal e com recomendação ao gestor a estrita observância dos mandamentos legais atinentes à Administração Pública, sobretudo quanto à adequação das despesas com pessoal ao limite determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filqueiras Nogueira. PROCESSO TC-3032/09 - Prestação de Contas do Prefeito do Município de BARRA DE SANTANA, Sr. Manoel Almeida de Andrade, relativa ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bela. Flávia de Paiva. MPjTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: votou: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Barra de Santana, Sr. Manoel Almeida de Andrade, relativa ao exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela imputação de débito ao Sr. Manoel Almeida de Andrade, no valor de R\$ 10.579,00, sendo R\$ 9.000,00 pela despesa com corte de terra e R\$ 1.579,00 pelo pagamento indevido com hospedagem, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; 4- pela aplicação de multa pessoal ao referido gestor municipal, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. CONS. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES: Votou pela emissão de parecer favorável à aprovação da prestação de contas em referência, sem o débito e a multa constante do voto do Relator, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Vencido o voto do Relator por maioria, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão, determinando o retorno às 14:00hs. Reiniciados os trabalhos, Sua Excelência, inicialmente, informou que o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira não participaria da sessão, na parte da tarde, por motivo justificado, ficando os processos com relatório a seu cargo, automaticamente, adiados para a próxima sessão, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados (PROCESSOS TC-2929/09, TC-3828/01 e TC-3197/09). Em seguida, o Presidente prosseguiu com pauta de iulgamento: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: "Contas Anuais de Entidades da Administração Indireta": PROCESSO TC-2050/07 -Prestação de Contas do ex-gestor da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Paraíba - FAPEP, Sr. Jurandir Antônio Xavier, relativa ao exercício de 2006. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPjTCE: ratificou o parecer ministerial emitido nos autos. RELATOR: votou pela assinação do prazo de 30 (trinta) dias ao atual Secretário de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia, para que comprove o levantamento dos bens





móveis e imóveis, bem como a definição das obrigações da FAPEP com terceiros, no montante de R\$ 5.690,93, com vista ao encerramento da contabilidade, nos termos como consta no parecer do Ministério Público. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. PROCESSO TC-3314/10 - Prestação de Contas dos ex-gestores da Loteria do Estado da Paraíba - LOTEP, Srs. Roberto Cláudio Rocha Rabelo (período de 01.01 a 18.02.2009) e Paulo José de Melo Barreto (período de 19.02 a 31.12.2009), relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. MPjTCE: confirmou o parecer ministerial lancado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: em: a) julgar regular, com ressalvas, as contas dos exgestores da Loteria do Estado da Paraíba, Srs. Roberto Cláudio Rocha Rabelo (período de 01.01 a 18.02.2009) e Paulo José de Melo Barreto (período de 19.02 a 31.12.2009) relativa ao exercício de 2009; b) recomendar à administração da entidade a correção, se persistir, ou a prevenção das falhas administrativas identificadas nos Relatório da Auditoria. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. "Outros": PROCESSO TC-1930/07 - Verificação de Cumprimento do item "b" do APL-TC-127/2010, por parte do ex-gestor da Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico, Sr. Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPiTCE: ratificou o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Em: 1) considerar não cumprida a decisão consubstanciada no item "b" do Acórdão APL-TC-127/2010; 2) aplicar multa no valor de R\$ 1.000,00 ao ex-Secretário do Turismo e do Desenvolvimento Econômico do Estado, Sr. Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, pelo descumprimento da determinação contida no Acórdão APL-TC 127/2010, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTCE/PB; 3) assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que seja recolhida a multa ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4) assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual titular da Secretaria do Turismo e do Desenvolvimento Econômico Sr. Renato Costa Feliciano para restabelecimento da legalidade, nos moldes exigidos pela decisão plenária. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: "Contas Anuais de Prefeitos": PROCESSO TC-2972/09 - Prestação de Contas do Prefeito do Município de CASSERENGUE, Sr. Genival Bento da Silva, relativa ao exercício de 2006. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente comunicou que o Relator iria funcionar na condição de Conselheiro Substituto, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPjTCE: manteve o parecer constante dos autos. RELATOR: votou pela: a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Casserengue, Sr. Genival Bento da Silva, relativa ao exercício de 2006, em virtude dos serviços não identificados na obra de recuperação de estradas vicinais, no valor de R\$ 79.214,00, e do pagamento de R\$ 14.702,62 à firma Ranyana Construções Ltda, sem contrato firmado, referente a serviços não identificados na Escola Maria de Lourdes Silva, perfazendo R\$ 93.916,62, importância que deve ser imputada ao gestor; b) declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da inconsistência na demonstração da dívida consolidada e da falta de comprovação da publicação dos relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal; c) aplicação da multa pessoal de R\$ 2.805,10 ao Prefeito de Casserengue, Sr. Genival Bento da Silva, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB; d) representação à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias; e) recomendação de diligências no sentido de prevenir a repetição ou corrigir quando cabível as falhas acusadas no exercício de 2008. Aprovado o voto do Relator por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-3414/09 - Prestação de Contas do Prefeito do Município de SOSSÊGO, Sr. Juraci Pedro Gomes, relativa ao exercício de 2008. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu répresentante legal. MPjTCE: confirmou o Parecer Ministerial emitido para o processo. PROPOSTA DO RELATOR: 1) pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de Sossego/PB, Sr. Juraci Pedro Gomes, relativa ao

exercício financeiro de 2008, encaminhando a peça técnica à Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) pelo julgamento irregular das contas de gestão do ex-ordenador de despesas da Comuna, no exercício financeiro de 2008, Sr. Juraci Pedro Gomes; 3- pela imputação de débito ao ex-Prefeito do Município de Sossego, Sr. Juraci Pedro Gomes, no montante de R\$ 71.569,00, concernentes aos dispêndios injustificados com aquisição de combustíveis, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; 4- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Juraci Pedro Gomes, no valor de R\$ 15.764,34, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- pela remessa de cópia da presente decisão ao Vereador da Comuna em 2008. Sr. Marcos Antônio Almeida de Oliveira, subscritor de denúncia formulada em face do Sr. Juraci Pedro Gomes, para conhecimento; 6- pelo envio de recomendações no sentido de que o atual Prefeito Municipal de Sossego, Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo de Sossego/PB, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS durante o exercício financeiro de 2008; 8- pela remessa de cópia das peças técnicas, do parecer do Ministério Público Especial, bem como desta decisão à Procuradoria Geral de Justica do Estado, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. "Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores": PROCESSO TC-5179/10 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de DESTERRO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Napoleão de Almeida, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPjTCE: confirmou o Parecer Ministerial emitido para o processo. RELATOR: votou: 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Desterro, de responsabilidade do Sr. Napoleão de Almeida, relativa ao exercício de 2009; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela recomendação à atual Gestão Administrativa da Câmara Municipal de Desterro, no sentido de registrar adequadamente os demonstrativos contábeis e correlatos, a fim de agir em conformidade com os Princípios da Transparência e da Moralidade Administrativa. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. PROCESSO TC-3384/09 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTA INÊS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Raniere Nogueira de Sousa, relativa ao exercício de 2008. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal MPjTCE: opinou, oralmente, nos termos da Auditoria. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal: 1) julgue irregulares as contas do Presidente do Poder Legislativo de Santa Inês, durante o exercício financeiro de 2008, Vereador Raniere Nogueira de Sousa; 2) impute o débito no montante de R\$ 34.724,35, ao Sr. Raniere Nogueira de Sousa, sendo R\$ 19.688,69 relativos a despesa insuficientemente comprovada com INSS, R\$ 13.235,66 referentes ao excesso no consumo de combustíveis e R\$ 1.800,00 devido ao excesso de remuneração; 3) aplique multa pessoal ao Sr. Raniere Nogueira de Sousa, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro nos incisos II e III do art. 56 da LOTCPB, em virtude das irregularidades cometidas; 4) impute débito no valor de R\$ 12.600,00 aos demais Vereadores, sendo R\$ 450,00 relativos ao excesso de remuneração recebida por José Vieira Rodrigues, R\$ 1.350,00 tocante a José Eraldo Cirilo Vieira e R\$ 1.800,00 a cada um dos seguintes Edis: Etelvina Leite Abílio, Francisco Ivo Vieira de Lacerda, Francinaldo Ramalho Marinho, Laércio Vieira de Figueredo, Miguel Rodrigues Leite e Robenildo Carvalho de Sousa; 5) assine prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento dos débitos aos cofres do Município e da multa as cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum; 6) recomende ao atual gestor no sentido de observar o disposto no art. 20, incisos I a V, da Resolução Normativa RN TC 09/2001, evitando, assim, a repetição da irregularidade constatada na concessão de diárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. "Consultas": PROCESSO TC-3417/10 - Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de CAJAZEIRAS, Sr. Marcos Barros de Souza, acerca da composição da base de cálculo da receita, para fins de repasse à Câmara Municipal, de duodécimos orçamentários. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MP¡TCE: reportou-se ao pronunciamento das Auditoria lançado nos autos.





RELATOR: votou pelo conhecimento da consulta e resposta nos termos do entendimento da Auditoria, constante do processo, nos seguintes termos: "1- que os recursos provenientes da Contribuição do Serviço de Iluminação Pública bem como da Contribuição pela Intervenção no Domínio Econômico - CIDE integram a base de cálculo prevista no art. 29-A da Carta da República, que serve como parâmetro na verificação do limite máximo para as despesas do Poder Legislativo, não significando que o referido Poder tenha direito ao recebimento de valores correspondentes às respectivas contribuições; 2- que a Contribuição dos servidores ativos para o RPPS não se enquadra como receita tributária, mas sim como receita de contribuições e, portanto, não compõe a base de cálculo descrita no art. 29-A; 3- que não cabe atualização monetária da receita tributária do exercício anterior, uma vez que o próprio texto do art. 29-A exclui a idéia de atualização monetária". Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Relator elogiou o relatório elaborado pelas ACP's Fabiana L.C.R. de Miranda e Cristiana de Melo França, constante dos presentes autos. PROCESSO TC-1533/10 - Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de CAJAZEIRAS, Sr. Marcos Barros de Souza, acerca da inclusão da Contribuição pela Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), na composição da base de cálculo para fins da transferência do duodécimo pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPjTCE: opinou, oralmente, pelo arquivamento dos autos. RELATOR: votou pelo não conhecimento da consulta, por perda de objeto, tendo em vista que a matéria já havia sido tratada na do processo anterior (Processo TC-3417/10), determinando a remessa de cópias desta e daquela decisão ao consulente. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. "Recursos": PROCESSO TC-3511/07 - Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de TAVARES, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-32/2009, emitido quando do julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPjTCE: ratificou o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: votou pelo não conhecimento do recurso de revisão em referência, por atender os pressupostos legais exigidos para a sua admissibilidade, mantendo-se na integra a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-2815/10 - Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de TAPEROÁ, Sr. Luiz José Monteiro de Farias, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-197/2008, emitido quando do julgamento de Embargos de Declaração contra decisão proferida guando do Recurso de Reconsideração das contas do exercício de 2004. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão do impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPjTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou pelo conhecimento do recurso de revisão interposto e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se, in totum, a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-12110/09 - Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita do Município de SÃO MIGUEL DE TAIPÚ, Sra. Marcilene Sales da Costa, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-1097/2010, emitido quando do julgamento de denúncia. Relator: Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPjTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua apresentação e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. "Outros": PROCESSO TC-9360/08 - Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-527/2009, por parte do Prefeito do Município de BAYEUX, Sr. Josival Júnior de Souza. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPjTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: votou no sentido de: 1) considerar não cumprido o Acórdão APL - TC - 527/2009; 2) aplicar nova multa pessoal ao Prefeito Municipal de Bayeux, Sr. Josival Júnior de Souza, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, em virtude do descumprimento da supracitada decisão, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo

de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Baveux. Sr. Josival Júnior de Souza, para que efetue a transferência do valor de R\$ 143.019,78 à conta do FUNDEB, com recursos de outras fontes do próprio município, que deverão ser aplicados na forma prevista no art. 11 da Resolução Normativa RN - TC - 011/2009, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão no prazo concedido; 4) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente, declarou encerrada a sessão, às 15:15hs, abrindo audiência para distribuição de 01 (hum) processo por sorteio, com a DIAFI informando que no período de 30 de março a 05 de abril de 2011, foram distribuídos 19 (dezenove) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 224 (duzentos e vinte e quatro) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 13 de abril de 2011.

Errata

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO:

PROCESSO - TC - 1721/08

ACÓRDÃO APL - TC - 01267 /10

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Licitação, na modalidade Pregão

Presencial nº 046/2008, seguida do Contrato nº 139/2008, realizada pela Secretaria Municipal de

Administração de Campina Grande, obietivando a contratação de empresa para prestação de

serviços continuados em diversas Secretarias do município,

ACORDAM os integrantes do Tribunal

de Contas do Estado da Paraíba, contra o voto do Relator, em sessão plenária realizada em 28 de

abril de 2010, com o impedimento declarado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em

conhecer da APELAÇÃO e, no mérito, dar pelo seu provimento, para o fim de julgar regulares com

ressalvas as contratações objeto do presente processo, com exclusão da multa imposta e assinação

de prazo de cento e oitenta (180) dias para que o Prefeito Municipal de Campina Grande adote

providências visando à regularização do quadro funcional do município de Campina Grande, sob

pena de multa e demais cominações legais aplicáveis.

Assim decidem tendo em vista as razões apresentadas pelo interessado (fls 878/891) e em

sua sustentação oral de defesa, além dos elementos contidos nos autos, que dão conta de situações

que minoram, sem dúvida, a responsabilidade do interessado, no que tange às falhas apontadas no

presente processo.

Em primeiro lugar, chama a atenção o descompasso entre os Poderes Executivo e

Legislativo de Campina Grande, graças ao qual não pôde o Prefeito obter a aprovação de projeto

que processaria a reformulação do Plano de Cargos do funcionalismo municipal. A rivalidade ou

desarmonia entre os dois poderes locais é tamanha que a Câmara de Vereadores chegou ao cúmulo

de rejeitar, em sua inteireza, o projeto de lei orçamentária, pelo que só foi possível ao Chefe do

Poder Executivo Campinense gerir os negócios públicos locais, em virtude de decisão monocrática

do Poder Judiciário Estadual que o autorizou a executar o orçamento nos termos propostos.

Outrossim, é de notar que, embora o contrato firmado entre a Prefeitura e a empresa

contratada previsse a utilização de cerca de 1.200 pessoas nos serviços da Prefeitura, foram

empregados apenas 275 elementos ligados à empresa contratada, uma evidência de que a Prefeitura

não estava interessada em contratar número de pessoal desproporcional às suas necessidades.





E mais: a questão de ausência de uma pesquisa de preços, com vistas à assinatura do

contrato, conforme alegado pela Auditoria, não tem maior relevância,

haja vista que, conforme

esclarecido pelo defendente, os preços não poderiam ter outra base

senão o valor do salário

acrescido das obrigações previdenciários.

Finalmente, é de ressaltar a realização pela Prefeitura de diversos

concursos públicos que

redundaram na admissão de cerca de 4.000 (quatro mil) servidores,

demonstrando-se com isso o

propósito da municipalidade campinense em proceder à regularidade

nessa questão de pessoal.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de

Contas

TCE – Plenário Ministro João Agripino Filho. João Pessoa, 17 de fevereiro de 2011.

3. Atos da 1^a Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2430 - 05/05/2011 - 1ª Câmara

Processo: 02115/06

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Umbuzeiro **Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Intimados: ROSETE BEZERRA CAVALCANTE ARCOVERDE, Ex-Gestor(a); RAIMUNDO NONATO PINTO DA COSTA, Procurador(a).

Sessão: 2430 - 05/05/2011 - 1ª Câmara

Processo: <u>03595/05</u>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Bayeux Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2004

Intimados: PAULO PEDRO CARVALHO MONTENEGRO, Ex-

Gestor(a).

Sessão: 2430 - 05/05/2011 - 1ª Câmara

Processo: <u>04794/06</u>

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Intimados: JOSÉ CÉLIO ARISTÓTELES, Ex-Gestor(a); FRANCISCO

LAMARTINE FORMIGA BERNARDO, Advogado(a).

Sessão: 2430 - 05/05/2011 - 1ª Câmara

Processo: 07451/01

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2001

Intimados: ÉLSON DA CUNHA LIMA FILHO, Gestor(a); CARLOS

ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 2430 - 05/05/2011 - 1ª Câmara

Processo: <u>01788/08</u>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Cultura Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS, Ex-Gestor(a);

CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 2430 - 05/05/2011 - 1ª Câmara

Processo: 01998/08

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município do

Conde

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: SÉRGIO JOSÉ SANTOS FALCÃO, Ex-Gestor(a); ADELMAR AZEVEDO RÉGIS, Advogado(a); MARCOS ANTÔNIO

LIETE, Advogado(a).

Sessão: 2430 - 05/05/2011 - 1ª Câmara

Processo: 03813/08

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: FRANCISCO RUFINO ANDRADE, Gestor(a).

Sessão: 2430 - 05/05/2011 - 1ª Câmara

Processo: 01718/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Intimados: FRANCIVALDO SANTOS DE ARAÚJO, Gestor(a).

Intimação para Defesa

Processo: 05166/03

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2003

Intimados: SUELMA DE FÁTIMA BRUNS, Ex-Gestor(a); GILBERTO

CARNEIRO DA GAMA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: 05730/10

Jurisdicionado: Fundo Municipal dos Dir. da Criança e do

Adolescente de J. Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Responsável; MÔNICA COELHO NÓBREGA, Contador(a); LAURECI SIQUEIRA

DOS SANTOS, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: 05839/06

Jurisdicionado: Projeto Cooperar Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Citado: MARIA IRIS CRUZ, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § $3^{\rm o}$ do art. 220 da Resolução Normativa RN TC N $^{\rm o}$

10/2010. ¯

Processo: <u>02129/08</u>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Citado: MARIA GORETT ROLIM DA SILVA, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por
força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC №

10/2010.

Processo: 00820/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Citado: JOSÉ IVANILSON BARROS GOUVEIA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº

10/2010.

Processo: 00155/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2008

Citado: MARIA AUXILIADORA D. DO RÊGO, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº

10/2010.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 00574/11 **Sessão:** 2427 - 07/04/2011 **Processo:** 02788/03

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado





Subcategoria: Licitações

Exercício: 2003

Interessados: MANOEL DE DEUS ALVES, Ex-Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02788/03, e considerando o relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar regulares com ressalvas as despesas relativas às obras de implantação da estação de tratamento de água tratada na cidade de São José de Caiana/PB;

Ato: Acórdão AC1-TC 00595/11 Sessão: 2427 - 07/04/2011 Processo: 02822/07

Jurisdicionado: Superitendência de Trânsito e Transporte do

Município de Patos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: RILDIAN DA SILVA PIRES, Ex-Gestor(a); FILOGÔNIO

DE ARAÚJO OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: I. JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2006, da Superintendência de Trânsito e Transportes de Patos - STTRANS, sob a responsabilidade do Gestor, Sr. Rildian da Silva Pires. II. IMPUTAR DÉBITO ao Gestor, Sr. Rildian da Silva Pires, com responsabilidade solidária para o Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico - INTERSET e para o seu Presidente, Sr. Filogônio de Araújo Oliveira, relativo aos danos pecuniários causados ao Erário, no valor total de R\$ 149.130,00 (cento e quarenta e nove mil, cento e trinta reais) - atinente às despesas irregulares e não comprovadas com a execução de Termos de Parceria; III. APLICAR MULTA pessoal ao Gestor, Sr. Rildian da Silva Pires, no valor de R\$ 14.913,00 (catorze mil, novecentos e treze reais), com espegue no art. 55, da LOTCE, correspondente a 10% do dano suportado pelo erário, com o qual o mesmo concorreu; IV. APLICAR MULTA pessoal ao então Presidente do Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico -INTERSET, e signatário do Termo de Parceria, Sr. Filogônio de Araújo Oliveira, no valor de R\$ 14.913,00 (catorze mil, novecentos e treze reais), com espeque no art. 55, da LOTCE, correspondente a 10% do dano experimentado pelo erário, com o qual o mesmo concorreu; V. ASSINAR o prazo de 60 dias aos respectivos responsáveis para os devidos recolhimentos supracitados nos itens II, III e IV retro, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; VI. COMUNICAR os fatos apurados nos relatórios da d. Auditoria (com remessa de cópias) ao Tribunal de Contas da União, Tribunais de Contas dos Estados de Pernambuco e Pará, Controladoria Geral de União, Controladoria Geral do Estado/PB, Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Delegacia Regional do Trabalho, Receita Federal do Brasil, INSS, Polícia Federal, Polícia Civil/PB, para ações cabíveis

Ato: Acórdão AC1-TC 00579/11 Sessão: 2427 - 07/04/2011 Processo: <u>03</u>458/07

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2007

Interessados: ISAC RODRIGO ALVES, Gestor(a); EDVALDO ALVES Ex-Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA,

Advogado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO aos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado em 2003 pela Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra, abaixo listados, nos termos do art. 71, inciso III, da CF e CE e art. 6º da RN-TC-11/10.

Ato: Acórdão AC1-TC 00580/11 Sessão: 2427 - 07/04/2011 Processo: 03926/07

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2006

Interessados: IVO NÓBREGA DE MEDEIROS, Responsável; FRANCISCA NATHÁLIA MEDEIROS DA NÓBREGA, Responsável; TEREZINHA MEDEIROS, Procurador(a); JOHNSON GONÇALVES

DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: 1. julgar regulares as despesas com as seguintes obras: § Pavimentação na rua Elvira Cândido da Silva e no Bairro Baixo Monte - Obra 2; § Construção de 62 unidades habitacionais populares nas zonas Urbana e Rural - Obra 4; § Pavimentação e Drenagem no Conjunto Inácio Bento - Obra 8; II. julgar regulares com ressalvas as despesas com as seguintes obras: § Reconstrução de 04 unidades de habitacionais populares – Obra 1; § Reposição e pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas – Obra 6; § Pavimentação no Morro São Sebastião - Obra 7; III. julgar irregulares as despesas com as seguintes obras: § Construção de uma passagem molhada sobre o Rio Quipauá - Obra 3; § Construção de um posto de saúde, no bairro de São Sebastião - Obra 5; IV. imputar o débito ao Espólio do ex-Gestor, Sr. Antônio Ivo de Medeiros, no valor de R\$ 58.149,84, Sros Terezinha Medeiros, Francisca Nathália Medeiros da Nóbrega e Ivo Nóbrega de Medeiros, correspondente aos excessos por serviços não executados (obra 3 - Construção de uma passagem molhada sobre o Rio Quipauá - R\$ 57.681,72, e obra 5 - Construção de um Posto de Saúde no Bairro São Sebastião - R\$ 468,12), assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento da importância supra, sob pena de cobranca executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado.

Ato: Acórdão AC1-TC 00538/11 Sessão: 2427 - 07/04/2011 Processo: 05179/01

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2000

Interessados: CARLOS ROBERTO TARGINO MO Responsável; FLÁVIO LUIZ PICCOLI, Interessado(a); DOMICIANO CABRAL, Interessado(a); RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, Interessado(a); NEROALDO PONTES DE AZEVEDO, Interessado(a); ADEMILSON MONTES FERREIRA, Interessado(a); CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Dr. Carlos Roberto Targino Moreira, gestor do Convênio n.º 1.105/2000, celebrado em 27 de dezembro de 2000, entre a Secretaria de Estado da Educação e Cultura e a Secretaria de Estado da Infraestrutura, com a interveniência da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, objetivando a realização das obras de reforma, recuperação e adequação de unidades de ensino fundamental em diversas localidades do Estado, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1^a CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES as referidas contas. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00539/11 Sessão: 2427 - 07/04/2011 Processo: 05516/06

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Interessados: SEVERINO FRANÇA DA SILVA, Responsável; SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a); ROBERTO DA COSTA VITAL, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Severino França da Silva, gestor do Convênio n.º 034/2006, celebrado em 18 de abril de 2006 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação dos Agricultores Rurais de Palmeiras, localizada no Município de Itapororoca/PB, objetivando a construção de passagem molhada na comunidade PALMEIRAS, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em determinar a apreciação do presente feito pelo eg. Tribunal Pleno, diante da possibilidade de declaração de inaplicabilidade do Decreto Estadual n.º 26.865/2006, datado de 23 de fevereiro de 2006 e publicado no Diário Oficial do Estado - DOE de 24 de fevereiro do mesmo ano.

Ato: Acórdão AC1-TC 00551/11 Sessão: 2427 - 07/04/2011 Processo: <u>06340/01</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tenório Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2001





Interessados: DENILTON GUEDES ALVES, Gestor(a).

Decisão: 1) REDUZIR o valor da multa aplicado ao Sr. Denilton Guedes Alves, Prefeito Municipal de Tenório-PB - com fulcro no art. 56, IV da LOTCE - de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) para R\$ 1.000,00 (um mil reais), constante do Acórdão AC1 TC nº 1613/07; concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; 2) ASSINAR, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito do município de Tenório, Sr. Denilton Guedes Alves, proceda ao restabelecimento da legalidade, sob pena de aplicação de nova enviando a este Tribunal cópia da documentação comprobatória. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 07 de abril de 2011.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00064/11

Sessão: 2427 - 07/04/2011 Processo: <u>07282/07</u>

Jurisdicionado: Fundação de Ação Comunitária

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2007

Interessados: GILMAR AURELIANO DE LIMA, Ex-Gestor(a); VERA

MARIA NÓBREGA DE LUCENA, Ex-Gestor(a).

Decisão: I. determinar o arquivamento dos autos sem julgamento do mérito; II. comunicar às partes da teor da presente decisão; III. encaminhar aos denunciantes de cópia das decisões dos Processos de Dispensa de Licitação envolvendo o "Programa Leite da Paraíba", já julgados por este Egrégio Tribunal de Contas

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00063/11

Sessão: 2427 - 07/04/2011 Processo: <u>01488/08</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: TASSIA LAMARY DANTAS WANDERLEY, Ex-

Gestor(a).

Decisão: determinar o arquivamento do processo

Ato: Acórdão AC1-TC 00529/11 **Sessão:** 2427 - 07/04/2011 **Processo:** <u>01</u>709/08

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: SORAYA GALDINO DE ARAÚJO LUCENA,

Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE POCINHOS/PB, SRA. SORAYA GALDINO DE ARAÚJO LUCENA, relativas ao exercício financeiro de 2007, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com a declaração de impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) APLICAR MULTA à gestora do Fundo de Saúde da Urbe, Sra. Soraya Galdino de Araújo Lucena, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 - LOTCE/PB. 3) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ENVIAR recomendações no sentido de que a administradora do Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos/PB, Sra. Soraya Galdino de Araújo Lucena, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca do recolhimento a menor das contribuições previdenciárias efetivamente retidas dos segurados, bem como da carência de pagamento das obrigações patronais, ambas devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativas às remunerações pagas pela Comuna de Pocinhos/PB com recursos do Fundo Municipal de Saúde durante o exercício financeiro de 2007.

Ato: Acórdão AC1-TC 00581/11 **Sessão:** 2427 - 07/04/2011 **Processo:** 02945/08

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: DAGUINEIDE LUCIANO DE SOUSA, Ex-Gestor(a). **Decisão:** conceder registro ao ato de aposentadoria da Sr^a Necy Maria Campos Feitosa, matrícula nº 25.006-13, cargo de Servente da Secretaria Municipal de Educação, Lazer e Cultura, à fl. 04

Ato: Acórdão AC1-TC 00540/11 **Sessão:** 2427 - 07/04/2011 **Processo:** 03357/08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Ex-Gestor(a);

MARIA JOSÉ LIMA DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem; Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 07 de abril de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00573/11 **Sessão:** 2427 - 07/04/2011 **Processo:** <u>03368/08</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Ex-Gestor(a). Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 00541/11 **Sessão:** 2427 - 07/04/2011 **Processo:** 03370/08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Ex-Gestor(a);

ERONICE BEZERRA NOGUEIRA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem; Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 07 de abril de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00552/11 **Sessão:** 2427 - 07/04/2011 **Processo:** 07835/08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a). Decisão: 1) JULGAR REGULAR, com ressalvas, a Licitação nº 256/2008 – Convite, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Rita PB, bem como o Contrato dela decorrente; 2) RECOMENDAR à Autoridade Responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância aos ditames da Lei de Licitações, evitando a repetição das falhas neste processo detectadas. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das





Sessões da 1ª Câmara - Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa. 07 de abril de 2011.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00060/11

Sessão: 2427 - 07/04/2011 Processo: 08294/08

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Subcategoria: Pensão Exercício: 2008

Interessados: RUI CEZAR DE V. LEITÃO, Gestor(a); PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); PEDRO ALBERTO DE A. COUTINHO, Gestor(a); RUI CÉZAR DE VASCONCELOS

LEITÃO, Interessado(a).

Decisão: Conceder o prazo de 60 dias ao atual gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, com vistas providenciar as devidas retificações expostas pelo Parquet às fls. 80/82, para, só então, esta Câmara proceder à lavratura do Acórdão concedendo registro ao ato da pensão ora em exame.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00061/11

Sessão: 2427 - 07/04/2011 Processo: 08309/08

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); RUI CEZAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Interessado(a);

LUCÉLIA DA SILVA SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Assinar o prazo de 60 dias ao atual gestor do IPM-João Pessoa, com vistas à reformulação dos cálculos proventuais, nos termos propostos pela Auditoria à fl. 67, para, só então, proceder-se à lavratura de acórdão, concedendo-se o respectivo registro ao ato da aposentadoria em tela.

Ato: Acórdão AC1-TC 00531/11 Sessão: 2427 - 07/04/2011 Processo: 08608/0

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santo André

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ HERCULANO MARINHO IRMÃO, Responsável; PATRÍCIA ARAÚJO DO NASCIMENTO, Procurador(a); FENELON MEDEIROS FILHO, Interessado(a); ALEXANDRE BARBOSA DE LUCENA LEAL, Advogado(a); BRUNA RAPHAELLA DE TOLEDO COURA, Advogado(a); MÁRCIO FERREIRA ALMEIDA, Advogado(a); ISABEL CRISTINA XIMENES CARNEIRO DA CUNHA, Advogado(a); DANIEL DALÔNIO VILAR FILHO, Advogado(a); MARÍLIA DANIELLA FREITAS OLIVEIRA LEAL, Advogado(a); ILANA FLÁVIA BARBOSA VILAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Convite n.º 016/2008, realizada pelo Município de Santo André/PB, objetivando a construção de 15 (quinze) sapatas para unidades habitacionais na citada Urbe, bem como do Contrato n.º 01/2008 dela decursivo, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) RECOMENDAR ao atual Prefeito do Município de Santo André/PB, Sr. Fenelon Medeiros Filho, a fiel observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), a fim de aprimorar os futuros procedimentos a serem realizados pela Comuna. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00553/11 Sessão: 2427 - 07/04/2011 Processo: 08645/08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a). Decisão: 1) JULGAR REGULAR, com ressalvas, a Licitação nº 288/2008 - Convite, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Rita PB, bem como o Contrato dela decorrente; 2) RECOMENDAR à Autoridade Responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância aos ditames da Lei de Licitações, evitando a repetição das falhas neste processo detectadas. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 07 de abril de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00558/11 Sessão: 2427 - 07/04/2011 Processo: 08833/08

Jurisdicionado: Assembléia Legislativa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ARTHUR PAREDES DA CUNHA LIMA, Ex-Gestor(a). Decisão: 1) JULGAR REGULAR, a Licitação nº 15/2008 - Pregão Presencial, realizada pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, bem como o Contrato nº 11/2009 de 08.06.2009; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 07 de abril de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00597/11 Sessão: 2427 - 07/04/2011 Processo: 09351/08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ SEVERIANO DE P.B. DA SILVA, Ex-Gestor(a);

JOSÉ RIVALDO RODRIGUES, Advogado(a).

Decisão: I. julgar regulares com ressalvas a inexigibilidade de licitação nº 07/2008 realizada pela Prefeitura Municipal de Tavares e o contrato dela decorrente; II. aplicar de multa pessoal ao Srº José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, Prefeito Constitucional de Tavares, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), infração à norma legal, com espeque no inciso II, art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal - mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado -, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; III. comunicar à Receita Federal do Brasil acerca das somas manejadas para a realização de eventos festivos, com vista à verificação da regularidade fiscal da empresa no tocante à declaração dos valores por ela auferidos; IV. recomendar ao Prefeito Municipal de Tavares no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos

Ato: Acórdão AC1-TC 00575/11 Sessão: 2427 - 07/04/2011 Processo: 01042/0

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: DJACI FARIAS BRASILEIRO, Gestor(a).

Decisão: Julgar regulares com ressalvas o presente procedimento de inexigibilidade de licitação e o contrato dele decorrente, determinandose o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00555/11 Sessão: 2427 - 07/04/2011 Processo: 028

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Capim

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: EUCLIDES SÉRGIO COSTA DE LIMA, Gestor(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: a) Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Capim, exercício 2008, sob a gestão do Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima; b) Recomendar a atual administração do Fundo que observe atentamente aos ditames legais, para prevenir os fatos apurados pela douta Auditoria. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. TC - Sala das Sessões - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa-PB. em 07 de abril de 2011.





Ato: Acórdão AC1-TC 00596/11 Sessão: 2427 - 07/04/2011 Processo: 02946/09

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Ánuais

Exercício: 2008

Interessados: IRACINDA DUARTE DE SOUZA, Ex-Gestor(a); JOÃO LUCENA BELTRÃO, Ex-Gestor(a); MARCUS ANTONIUS BRITO LIRA

BELTRÃO, Contador(a).

Decisão: I) JULGAR IRREGULAR a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2008, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHA - IPEMA, sob a responsabilidade do senhor João Lucena Beltrão, atuando como gestor; II) APLICAR MULTA individual ao Senhor João Lucena Beltrão, no valor de R\$ 1.402,55 (hum mil quatrocentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos), de acordo com o art. 56, inciso II da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, assinando-lhes o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal - mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado -, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; III) RECOMENDAR à atual Direção do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 4.320/64, da Lei nº 9.717/98, Portaria MPAS 4.992/99 e demais legislações cabíveis à espécie, bem como, a Lei Municipal nº 208/2007; IV) REMETER CÓPIA da decisão em epígrafe para a Prestação de Contas do IPEMA, exercício 2010, com o fito de subsidiar a análise e, se cabível, responsabilização do gestor em função da situação irregular junto ao MPS; V) REMETER CÓPIA da decisão em epígrafe para as Prestações de Contas do Poder Executivo e SAAE, exercício de 2008, para apurar a responsabilidade dos seus gestores no tocante às irregularidades a eles atribuídas no relatório nuper

Ato: Acórdão AC1-TC 00556/11 Sessão: 2427 - 07/04/2011 Processo: 03889/09

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Lucena

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: ARI DE SOUZA FALCÃO, Ex-Gestor(a); JOHNSON

GONÇALVES DE ABRANTES, Interessado(a).

Decisão: a) JULGAR REGULAR, com ressalvas, a Prestação de Contas Anual do Sr. Ari de Souza Falcão, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Lucena, relativa ao exercício de 2008; b) RECOMENDAR à atual gestora do Instituto no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria, sob pena de repercussão negativa em prestação de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis. Presente ao julgamento a representante do Ministério Público Especial. Registrese, publique-se e cumpra-se. Sala das Sessões - TC - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, em 07 de março de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00533/11 Sessão: 2427 - 07/04/2011 Processo: 06480/09

Jurisdicionado: Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Mun.

de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: ARIANE NORMA DE MEENZES SÁ, Gestor(a); WALTER GALVÃO PEIXOTO DE VASCONCELOS, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); GILBERTO

C. DA GAMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06.480/09, que trata da prestação de contas dos ordenadores de despesa da Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2007, Sr. Walter Galvão P. de Vasconcelos (período 01/01/07 a 17/04/2007), e Sra. Ariane Norma de Menezes de Sá (período de 18/04/2007 a 31/12/2007), ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTÁS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1. julgar regulares as contas do Sr. Walter Galvão P. de Vasconcelos, ex-Secretário de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, relativas ao exercício 2007; 2.

julgar regulares com ressalvas as contas da Sra. Ariane Norma Menezes Sá. Secretária de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, relativas ao exercício financeiro de 2007, 3. aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 1.500,00, à Sra. Ariane Norma Menezes Sá, com fulcro no art. 56, II, da Lei Complementar Estadual n. º 18/93 -LOTCE/PB, em decorrência das infringências legais apontadas pela Auditoria, (fls.3033/3043), assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 4. recomendar à atual Secretária de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, no sentido de conferir estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, do controle e de responsabilidade administrativa, bem como às normas preconizadas na Lei Federal n. º 8.666/93, quando da efetivação dos futuros procedimentos licitatórios; e 5. recomendar ao Relator das contas da Prefeitura Municipal de João Pessoa, relativas ao exercício de 2010, Cons. Arthur Paredes Cunha Lima, que determine o exame acurado de todos os casos de cessão de servidores de outras esferas de Governo (federal, estadual e municipal) ao Poder Executivo desse Município, especialmente no tocante à percepção de remunerações

Ato: Acórdão AC1-TC 00559/11 Sessão: 2427 - 07/04/2011 Processo: 07165/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Interessados: MARCEL NUNES DE FARIAS, Gestor(a); JOSEDEO

SARAIVA DE SOUZA, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07165/09, ACORDAM os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar regulares as obras e serviços de engenharia realizados pela Prefeitura Municipal de Prata, sob responsabilidade do Sr. Marcel Nunes de Farias, referentes ao exercício de 2008; 2. Recomendar observância aos preceitos da RN TC nº 06/03, notadamente quanto ao envio de documentos nela previstos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00582/11 Sessão: 2427 - 07/04/2011 Processo: 07886/09

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: MARIA CLEIDE PEREIRA DE MELO, Gestor(a). Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Ana Galdino da Silva, matrícula nº 2364, cargo de Professor da Secretaria Municipal de Educação, Lazer e Cultura, à fl. 54

Ato: Acórdão AC1-TC 00571/11 Sessão: 2427 - 07/04/2011 Processo: 09368/09

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO,

Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 00557/11 Sessão: 2427 - 07/04/2011 Processo: 09521/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2007

Interessados: RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR, Gestor(a); CLODOALDO MAXIMO RODRIGUES, Interessado(a).

Decisão: a) Considerar legais e conceder registro aos Atos de Admissão, realizados pela Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, dos servidores constantes da relação inserta às fls. 271/274 dos autos; b) Considerar llegais e Negar registro aos Atos de Admissão, realizados pela Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito





Santo, dos servidores: Maria de Fátima Fernandes da Silva (Aux. de Serviços Gerais); Ozani Maria Vitorino Pereira (Aux. de Serviços Gerais); Pricília Luiza da Silva (Aux. de Serviços Gerais) e Fernanda Daniele Santos Vieira (Professor), em razão de suas nomeações estarem em desacordo com a ordem classificatória; c) Considerar Ilegais e Negar registro aos Atos de Admissão, realizados pela Prefeitura Municipal de C. do Espírito Santo, dos servidores Roseane do Nascimento (Aux. de Serviços Gerais); Ozani Maria Vitorino Pereira (Aux. de Serviços Gerais); Rita de Cássia Costa Araújo (Professor); Antônio Francisco da Silva Neto (Professor); Janete Batista de Melo (Professor); Silvan Gomes da Silva (Professor); Maria Jaidete de Farias (Professor); Rober Sara Maria Alves da Silva (Professor); Fernanda Daniele Santos Vieira (Professor); Juliana Maria Araújo de Oliveira (Professor); Leonardo da Silva Neri Brito (Professor); Daniele de Souza Barbosa (Professor); Gracilene Barros da Silva (Professor); Damázio Alves Lacerda (Farmacêutico Bioquímico); Wagnele Martins de Melo (Monitor PETI) e Maria Goreth Meireles Gomes (Monitor PETI), em razão das nomeações estarem além dos quantitativos das vagas disponíveis na Lei e no Edital do Concurso; d) Aplicar ao Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior. Prefeito Constitucional do município de Cruz do Espírito Santo, MULTA no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; e) Recomendar à atual Administração para que em futuros concursos conste na LDO a autorização para aumento de gastos com pessoal e a respectiva fixação da despesa na LOA e que não incida novamente nas falhas ora discutidas. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TC - Sala das Sessões - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 07 de abril de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00542/11 **Sessão:** 2427 - 07/04/2011 **Processo:** 11172/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Ex-Gestor(a);

MARIA DE LOURDES ALVES RAMOS., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem; Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 07 de abril de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00543/11 **Sessão:** 2427 - 07/04/2011 **Processo:** 11191/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Ex-Gestor(a);

JOSIVETE CARVALHO DE FARIAS, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem; Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 07 de abril de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00544/11 **Sessão:** 2427 - 07/04/2011 **Processo:** 11196/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Ex-Gestor(a);

ANGELITA BATISTA DO NASCIMENTO., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem; Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João

Pessoa (PB), 07 de abril de 2011

Ato: Acórdão AC1-TC 00545/11 **Sessão:** 2427 - 07/04/2011

Processo: <u>11198/09</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Ex-Gestor(a);

ALCIONE SOARES MONTEIRO., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem; Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 07 de abril de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00569/11 **Sessão:** 2427 - 07/04/2011 **Processo:** 11332/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Ex-Gestor(a). Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 00532/11 **Sessão:** 2427 - 07/04/2011 **Processo:** <u>11444/09</u>

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: DAGUINEIDE LUCIANO DE SOUSA, Responsável;

EVA BARNABÉ DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por idade da Sra. Eva Barnabé de Sousa, matrícula n.º 25-002-15, que ocupava o cargo de Servente, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Diamante/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00550/11 Sessão: 2427 - 07/04/2011 Processo: 00725/10

Jurisdicionado: Secretaria de Desenvolvimento Sustentável da

Produção do Mun. de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: RAIMUNDO NUNES PEREIRA, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); JOALISON LIMA

ALVES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 0.0725/10, que trata da prestação de contas de gestão do ordenador de despesa da Secretaria de Desenvolvimento Sustentável da Produção do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2008, Sr. Raimundo Nunes Pereira, acordam os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em: 1 julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Secretaria de Desenvolvimento Sustentável da Produção do Município de João Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2008, tendo como autoridade responsável o Sr. Raimundo Nunes Pereira, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; 2 aplicar multa pessoal ao Sr. Raimundo Nunes Pereira, no valor de R\$ 1.500,00 com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3 recomendar ao atual Secretário de Desenvolvimento Sustentável da Produção do Município de João Pessoa, no sentido de conferir estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, do controle e





responsabilidade administrativa, bem como às normas preconizadas na Lei Nacional n. º 8.666/93, quando da efetivação dos vindouros procedimentos licitatórios, especialmente no que tange a realização de licitações e prestação de contas apartadas, a partir do exercício de 2.010

Ato: Acórdão AC1-TC 00530/11 Sessão: 2427 - 07/04/2011 Processo: 00728/10

Jurisdicionado: Gabinete do Prefeito do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Interessados: JOSÉ EDVALDO ROSAS, Ex-Gestor(a); MARIA DA LUZ DA SILVA, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA

LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 0.0728/10, que trata da prestação de contas de gestão dos ordenadores de despesa Gabinete do Prefeito do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2008, Sr José Edvaldo Rosas (01/01 a 30/06/2008 e 07/10 a 31/12/2008) e a Srª Maria da Luz da Silva (01/07 a 06/10/2008, acordam os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1. julgar regulares com ressalvas as contas de Sr. José Edvaldo Rosas e regulares as contas da Sra Maria da Luz da Silva, ex-Chefes do Gabinete do Prefeito do Município de João Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2008, 2. aplicar multa pessoal ao Sr. José Edvaldo Rosas, no valor de R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3. recomendar ao Relator das contas da Prefeitura Municipal de João Pessoa, relativas ao exercício de 2010, Cons. Arthur Paredes Cunha Lima, que determine o exame acurado de todos os casos de cessão de servidores de outras esferas de Governo (federal, estadual e municipal) ao Poder Executivo desse município, especialmente no tocante à percepção de remuneração; 4. recomendar à atual gestão do Gabinete do Prefeito Municipal de João Pessoa, no sentido de conferir estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, do controle e da administrativa, responsabilidade especial às em normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00062/11

Sessão: 2427 - 07/04/2011 Processo: 01259/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Subcategoria: Admissão ACS-ACE EC-51

Exercício: 2007

Interessados: DJACI FARIAS BRASILEIRO, Gestor(a); ANTÔNIO

PORCINO SOBRINHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Assinar o prazo de 60(sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Itaporanga, com vistas a apresentar os documentos e/ou esclarecimentos necessários, nos termos do Relatório da Auditoria de fls. 795/801, a fim de concluir o presente feito, sob pena de multa.

Ato: Acórdão AC1-TC 00546/11 Sessão: 2427 - 07/04/2011 Processo: <u>02267/10</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Ex-Gestor(a);

JOSINETE PEREIRA DA CONCEIÇÃO., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem; Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 07 de abril de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00547/11 Sessão: 2427 - 07/04/2011 Processo: <u>02285/10</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Ex-Gestor(a); JOSINETE PEREIRA DA CONCEICÃO., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem; Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 07 de abril de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00570/11 Sessão: 2427 - 07/04/2011 Processo: <u>02309/10</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Ex-Gestor(a). Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 00568/11 Sessão: 2427 - 07/04/2011 Processo: 02317/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Ex-Gestor(a). Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 00593/11 Sessão: 2427 - 07/04/2011 Processo: 07309/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO, Gestor(a);

JOSÉ MARCÍLIO BATISTA, Advogado(a).

Decisão: - JULGAR IRREGULARES a inexigibilidade da licitação em apreço e o contrato decorrente; - APLICAR MULTA à Gestora, Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com arrimo no inciso II, art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado -, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, - COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca das somas manejadas para a realização de eventos festivos, com vista à verificação da regularidade fiscal da empresa no tocante a declaração dos valores por ela auferidos; -RECOMENDAR à Alcaidessa no sentido de pautar sua ações administrativas sob a estrita observância aos ditames legais, notadamente a Lei de Licitações e Contratos

Ato: Acórdão AC1-TC 00594/11 Sessão: 2427 - 07/04/2011 Processo: 07310/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO, Gestor(a);

JOSÉ MARCÍLIO BATISTA, Advogado(a).

Decisão: - JULGAR IRREGULARES a inexigibilidade da licitação em apreço e o contrato decorrente; - APLICAR MULTA à Gestora, Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com arrimo no inciso II, art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de . Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado -, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado: - COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca das somas manejadas para a realização de





eventos festivos, com vista à verificação da regularidade fiscal da empresa no tocante a declaração dos valores por ela auferidos/ -RECOMENDAR à Alcaidessa no sentido de pautar sua ações administrativas sob a estrita observância aos ditames legais, notadamente a Lei de Licitações e Contratos

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00059/11

Sessão: 2425 - 24/03/2011 Processo: 07844/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2005

Interessados: MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Ex-Gestor(a); MARCOS ELPÍDIO P. PORTELA, Interessado(a); RODRIGO DOS

SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07844/10, RESOLVEM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, assinar prazo de 30 (trinta) dias para que a ex-Prefeita do Município de Sapé, Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva, encaminhe a esta Corte de Contas o contrato decorrente do Convite nº 20/2005 celebrado entre a Edilidade e a empresa Campina Representações e Comércio, sob pena de aplicação de multa pessoal com fulcro no art. 56, VI, da LOTCE/PB.

Ato: Acórdão AC1-TC 00567/11 Sessão: 2427 - 07/04/2011 Processo: <u>09057/10</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 00548/11 Sessão: 2427 - 07/04/2011 Processo: <u>09093/10</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a); FRANCISCO MONTEIRO DE SENA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem, Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 07 de abril de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00583/11 Sessão: 2427 - 07/04/2011 Processo: 09127/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a).

Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra Severina Glória Dias, matrícula nº 626-2, cargo de Professor P1 da Secretaria

Municipal de Educação e Cultura, à fl. 54

Ato: Acórdão AC1-TC 00566/11 Sessão: 2427 - 07/04/2011 Processo: 09139/10

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ RONALDO MACIEL PINTO, Responsável. Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de

aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 00564/11 Sessão: 2427 - 07/04/2011 Processo: 09142/10

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ RONALDO MACIEL PINTO, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de

aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 00584/11 Sessão: 2427 - 07/04/2011 Processo: 09144/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a).

Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Valdeci Mariano de Brito, matrícula nº 582-7, cargo de Professor P1 da

Secretaria Municipal de Educação e Cultura, à fl. 60

Ato: Acórdão AC1-TC 00565/11 Sessão: 2427 - 07/04/2011 Processo: 09145/10

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ RONALDO MACIEL PINTO, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 00560/11 Sessão: 2427 - 07/04/2011 Processo: 09149/10

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ RONALDO MACIEL PINTO, Responsável. Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 00585/11 Sessão: 2427 - 07/04/2011 Processo: 09159/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a).

Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria das Dores Alexandre de Melo, matrícula no 647-5, cargo de Regente de Ensino da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, à fl. 85

Ato: Acórdão AC1-TC 00586/11 Sessão: 2427 - 07/04/2011 Processo: 09160/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a).

Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria das Neves Pereira da Silva, matrícula nº 516-9, cargo de Professor P1 da

Secretaria Municipal de Educação e Cultura, à fl. 49

Ato: Acórdão AC1-TC 00587/11 Sessão: 2427 - 07/04/2011 Processo: <u>09163/10</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a).

Decisão: Conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria Inês da Silva Rodrigues, matrícula nº 485-5, cargo de Regente de Ensino

da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, à fl. 55.

Ato: Acórdão AC1-TC 00588/11 Sessão: 2427 - 07/04/2011 Processo: <u>09940/1</u>0





Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: HÉRCULES BARROS MANGUEIRA DINIZ, Ex-

Gestor(a).

Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Ivete Vieira de Arruda, matrícula nº 1490, cargo de Professor da Secretaria Municipal de Educação, Lazer e Cultura, à fl. 50

Ato: Acórdão AC1-TC 00561/11 Sessão: 2427 - 07/04/2011 Processo: 00808/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 00562/11 Sessão: 2427 - 07/04/2011 Processo: 00810/11 Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 00563/11 Sessão: 2427 - 07/04/2011 Processo: <u>00835/11</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 00534/11 Sessão: 2427 - 07/04/2011 Processo: 01208/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável:

LURDIGALDO BEZERRA DE AZEVEDO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida ao Sr. Lurdigaldo Bezerra de Azevedo, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00589/11 Sessão: 2427 - 07/04/2011 Processo: <u>01239/11</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão Exercício: 2003

Interessados: IZINETE BENTO BRASIL, Ex-Gestor(a).

Decisão: reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 22, concedendo-lhe o competente registro

Ato: Acórdão AC1-TC 00549/11 Sessão: 2427 - 07/04/2011 Processo: <u>01243/11</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA

DE LOURDES LOPES NUNE, Interessado(a).

Decisão: JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons.

Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 07 de abril de 2011

Ato: Acórdão AC1-TC 00590/11 Sessão: 2427 - 07/04/2011 Processo: 01247/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Interessados: IZINETE BENTO BRASIL, Ex-Gestor(a).

Decisão: Reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 20, concedendo-lhe o competente

Ato: Acórdão AC1-TC 00535/11 Sessão: 2427 - 07/04/2011

Processo: 01249/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA

DAS DORES DA SILVA SANTOS. Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida a Sra. Maria das Dores da Silva Santos, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arguivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00536/11 Sessão: 2427 - 07/04/2011 Processo: <u>01250/11</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA

DO SOCORRO MAIA BARRETO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida a Sra. Maria do Socorro Maia Barreto, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos

Ato: Acórdão AC1-TC 00537/11 Sessão: 2427 - 07/04/2011 Processo: 01252/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão Exercício: 2003

Interessados: IZINETE BENTO BRASIL, Responsável; SEVERINA

NUNES DE MORAIS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida a Sra. Severina Nunes de Morais, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos

Ato: Acórdão AC1-TC 00577/11 Sessão: 2427 - 07/04/2011 Processo: 01254/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão Exercício: 2003

Interessados: IZINETE BENTO BRASIL, Ex-Gestor(a).





Decisão: Reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 18, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 00591/11 **Sessão:** 2427 - 07/04/2011 **Processo:** <u>01259/11</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão Exercício: 2003

Interessados: IZINETE BENTO BRASIL, Ex-Gestor(a).

Decisão: Reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 20, concedendo-lhe o competente

registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 00592/11 **Sessão:** 2427 - 07/04/2011 **Processo:** <u>01260/11</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão Exercício: 2003

Interessados: IZINETE BENTO BRASIL, Ex-Gestor(a).

Decisão: Reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 21, concedendo-lhe o competente registro

Ato: Acórdão AC1-TC 00578/11 **Sessão:** 2427 - 07/04/2011 **Processo:** <u>01261/11</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: Reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 18, concedendo-lhe o competente

registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 00576/11 **Sessão:** 2427 - 07/04/2011 **Processo:** 02079/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO, Gestor(a). Decisão: JULGAR REGULARES o procedimento licitatório em análise e o Contrato decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00554/11 **Sessão:** 2427 - 07/04/2011 **Processo:** 02130/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: EDVARDO HERCULANO DE LIMA, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2)

DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João

Pessoa, 07 de abril de 2011.

Extrato de Decisão Singular

PROCESSO TC N.º 00820/09

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: José Ivanildo Barros Gouveia Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda Procuradores: Joalison Lima Alves e outro

DECISÃO SINGULAR DS1 - TC - 007/11

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado pelo Prefeito Municipal de Soledade/PB, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia.

A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 55/57, onde o interessado pleiteia, sumariamente, a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias.

É o relatório. Decido.

Compulsando o álbum processual, constata-se que a eg. 1ª Câmara desta Corte de Contas realizou indevidamente o chamamento ao feito do Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Soledade/PB, Sr. José Ivanilson Barros Gouveia, fls. 37/38 e 49, ao invés do Chefe do Poder Executivo da Comuna, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia. Contudo, diante do comparecimento espontâneo do Alcaide, fls. 55/57, fica evidente que a falha na citação foi sanada, concorde dispõe o art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB c/c o art. 214, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC, in verbis:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação.

No tocante ao requerimento do interessado, pleiteando a prorrogação do prazo para o encaminhamento de contestação, constata-se a ausência de qualquer justificativa plausível capaz de acobertar o petitório do Chefe da Urbe. Entrementes, é importante realçar que, no presente caso, o prazo para o envio da defesa teve início com o registro neste Sinédrio de Contas do aludido pedido de prorrogação, consoante estabelecido no art. 217, parágrafo único, do RITCE/PB, verbatim:

Art. 217. Inicia-se o prazo de defesa após a emissão da certidão de juntada aos autos do Aviso de Recebimento com a ciência e identificação de quem recebeu.

Parágrafo único. A protocolização da defesa ou de pedido de prorrogação antes da emissão da certidão de juntada aos autos do Aviso de Recebimento antecipa os efeitos legais desta. (grifos inexistentes no texto original)

Ante o exposto, não acolho a solicitação e determino o retorno dos autos à Secretaria da 1ª Câmara para as providências cabíveis, ressaltando que a contagem do prazo para o envio da contestação do Prefeito Municipal de Soledade/PB, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, teve início a partir do seu comparecimento espontâneo ao feito.

Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 11 de abril de 2011

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Relator

4. Atos da 2ª Câmara

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: <u>06530/10</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna

Subcategoria: Concurso Exercício: 2009

Citado: WILMA TARGINO MARANHÃO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por

determinação do relator.





Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00036/11

Sessão: 2572 - 01/03/2011

Processo: <u>06267/10</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA,

Interessado(a), MÁRIO BEZERRA REGIS, Interessado(a).

Decisão: A 2^á Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, tendo em vista o que consta dos autos do processo TC Nº 06267/10, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão realizada nesta data. RESOLVE: Art. 1º - Assinar o prazo de trinta dias ao atual Presidente da PBPREV, para retificação do ato para que seja concedida a Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais sob a égide da regra mais benéfica ao servidor, qual seja, o art. 6º da EC. Nº 41/03. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ata da Sessão

Sessão: 2576 - Ordinária - Realizada em 05/04/2011

Texto da Ata: Aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e onze, às 14:00 horas, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores Oscar Mamede Santiago Melo e Antônio Cláudio Silva Santos. Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério Público junto a esta Corte, André Carlo Torres Pontes, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade de votos, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos, foram retirados de pauta os Processos TC Nºs 09324/08, 07708/08 e 03684/02 - Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram adiados os Processos TC Nºs 11269/09 e 03123/09 - Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, bem assim, o Processo TC Nº 09346/08 -Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Iniciando a PAUTA DE JULGAMENTO. Foi solicitada a inversão de pauta. Deste modo, na CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS LICITAÇÕES. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi discutido o Processo TC Nº 08489/08. Após o relatório, foi concedida a palavra ao Dr. José Clodoaldo Maximino Rodrigues, OAB/PB 6992, que, na oportunidade, pugnou pelo julgamento regular da inexigibilidade de licitação e, caso não seja o entendimento, relevar o sobre preço por não se coadunar com a realidade fática. O douto Procurador emitiu pronunciamento, mantendo o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS Inexigibilidade de Licitação e o Contrato decorrente e RECOMENDAR ao atual Prefeito de Dona Inês a estrita observância dos comandos da Lei de Licitações e Contratos em situações futuras. Seguindo a pauta. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "O" 2. - DIVERSOS - OUTROS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC Nº 01412/08. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, o representante do Parquet Especial reportou-se ao parecer dos autos. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Corte decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as Contas dos Secretários de Finanças do Município de Campina Grande, relativas ao exercício de 2.004, Sra Aleni Rodrigues de Oliveira (período de janeiro a outubro/2.004) e Sr. Romildo Barbosa de Oliveira (período de novembro/dezembro/2.004); IMPUTAR DÉBITO a Sra. Aleni Rodrigues de Oliveira no valor de R\$ 675,45 (seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) em virtude das multas decorrentes da emissão de cheques sem provisão de fundos; IMPUTAR DÉBITO ao Sr. Romildo Barbosa de Oliveira no valor de R\$ 88.294,55 (oitenta e oito mil, duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) em razão do dano causado ao erário. sendo R\$ 88.250,00 (oitenta e oito mil reais e duzentos e cinqüenta

reais) por pagamento de prestação de serviços não comprovados e R\$ 44.55 (guarenta e guatro reais e cingüenta e cinco reais) referentes a multas decorrentes da emissão de cheques sem provisão de fundos; APLICAR MULTA individual aos gestores responsáveis no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), assinando-lhes o prazo de sessenta dias para o recolhimento dos débitos imputados aos cofres do Município de Campina Grande e das multas que lhes foram aplicadas aos cofres do Estado da Paraíba em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; RECOMENDAR a atual gestão da mencionada Secretaria, diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício em epígrafe. PROCESSOS AGÉNDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na CONTRATOS, CONVÊNIOS. ACORDOS Classe LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana . Foi discutido o Processo TC Nº 02520/08. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, o representante do Parquet pronunciou-se nos termos seguintes: "Como o processo já consta parecer, cumpre-me apenas aditá-lo para acrescentar em sua parte final, que, também esta Câmara, julgue regulares as despesas executadas, tendo em vista o exame já feito pela douta Auditoria, consequentemente, neste instante, dispensando aquela parte final que sugeria a verificação da adequação dos custos. É como opino, mais uma vez, acrescentando a regularidade, também, das despesas executadas". Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo resolveram à unanimidade, JULGAR REGULARES a licitação, o contrato dela decorrente e o termo aditivo nº 01, bem como, as despesas correspondentes, determinando-se o arquivamento dos autos. Foi solicitada a inversão de pauta. Deste modo, na Classe "F" - CONTRATOS, CONVÊNIOS. ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 01744/09. Após o relatório, foi concedida a palavra ao Dr. Márcio Maciel Bandeira, OAB/PB 10101, que, em sustentação oral, requereu a regularidade do contrato. O nobre Procurador manteve o parecer dos autos. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator. CONSIDERAR REGULAR COM **RESSALVAS** inexigibilidade de licitação e REGULAR o contrato; RECOMENDAR ao gestor a estrita observância dos comandos legais norteadores da matéria, notadamente as disposições do art. 26, parágrafo único, inciso III, e do art. 61, parágrafo único, ambos da Lei nº 8666/93, evitando repetir as falhas aqui abordadas, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Dando seguimento à pauta de julgamento, na CONTRATOS, CONVÊNIOS, **ACORDOS** Classe LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foi apreciado o Processo TC Nº 02513/08. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, o representante do Órgão Ministerial acompanhou o entendimento da digna Auditoria, opinando pela regularidade com ressalva do procedimento. Tomados os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS licitação mencionada; а RECOMENDAR à Secretaria de Administração do Município de Campina grande, no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos e na Lei 10.520/02 (Lei do Pregão), bem como dos princípios basilares da Administração Pública e das decisões desta Egrégia Corte de Contas. Foi analisado o Processo TC Nº 09740/08. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, o representante do Órgão Ministerial opinou pela regularidade do procedimento com as recomendações, conforme conclusões da digna Auditoria. Tomados os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Tomada de Preços; e RECOMENDAR no tocante a não repetição das falhas apontadas. Foram discutidos os Processos TC Nos 02167/09 e 02347/11. Após os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador emitiu parecer em harmonia com a digna Auditoria, opinando pela aprovação das matérias. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. . Foram julgados os Processos TC Nºs 00993/09, 01134/09, 09844/10, 00965/11, 01614/11 e 02096/11. Quanto ao Processo 01614/11, o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes se averbou impedido, sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quórum. Finalizados os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Órgão Ministerial opinou pelo arquivamento dos dois primeiros processos, tendo em vista a perda do objeto; e, pela aprovação das matérias integradas aos demais processos mencionados. Tomados os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão





Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, quanto aos processos 00993/09 e 01134/09, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos processos por perda do objeto. No tocante aos demais processos, JULGAR REGULARES os procedimentos licitatórios. Foi examinado o Processo TC Nº 09841/10. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, o representante do Órgão Ministerial ratificou o parecer dos autos. Tomados os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Ata de Registro de Preços (Pregão Presencial nº 236/2010); DETERMINAR a juntada do exame das despesas com vistas a evitar duplicidade processual no bojo das contas anuais das Secretarias de Estado da Administração e da Saúde exercício 2010. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC Nº 04187/04. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, o representante do Órgão Ministerial ratificou o parecer dos autos. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 21/2010: CONSIDERAR REGULAR COM RESSALVAS o Termo Aditivo nº 6 e REGULARES os Termos Aditivos nº 7 e 8 ao mesmo contrato; RECOMENDAR à administração da CAGEPA a estrita observância dos comandos da Lei nº 8666/93; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi julgado o Processo TC Nº 07112/08. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público Especial nos moldes propostos pela Auditoria, opinou pelo arquivamento dos autos sem análise do mérito. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos em decorrência da revogação da licitação. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº 01416/09. Após o relatório e não havendo interessados o nobre Procurador ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Egrégio Órgão decidiram em comum acordo, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR FORMALMENTE REGULAR o procedimento de inexigibilidade de licitação e os contratos decorrentes; RECOMENDAR ao gestor do Município de Lagoa de Dentro estrita observância às normas norteadoras da Lei de Licitação e Contratos para não mais incorrer em falhas desta natureza; e, REMETER informações à Receita Federal do Brasil, relativamente aos valores recebidos pelos empresários, determinando, assim, o arquivamento dos autos. Na Classe "G" - APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram analisados os Processos TC Nºs 09978/10, 00847/11, 00882/11 e 00888/11. Findos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Órgão Ministerial, em pronunciamento oral, opinou em harmonia com a digna Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foram julgados os Processos TC N°s 09452/10, 09602/10, 00999/11, 01000/11, 01001/11, 01019/11, 01020/11, 01027/11, 01028/11, 01029/11, 01040/11, 01042/11, 01043/11, 01051/11, 01081/11, 01083/11, 01100/11, 01101/11, 01102/11, 01103/11, 01104/11, 01105/11, 01106/11, 01122/11, 01123/11, 01124/11, 01126/11 e 01272/11. Findos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador emitiu pronunciamento oral pela aprovação dos atos e deferimento dos registros. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara resolveram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, CONCEDER os competentes registros aos atos, em face da regularidade dos procedimentos levados em efeito pelos Órgãos da Administração. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram analisados os Processos TC Nºs 02744/07, 02490/09, 07839/09, 10254/09 e 01269/11. Finalizados os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Órgão Ministerial firmou entendimento da seguinte forma: "À exceção do primeiro processo, em que a sugestão é para a fixação de prazo para as adequações ali assinaladas, os demais, conforme indicações da Auditoria e alguns pareceres ministeriais já nos autos, na visão da procuradoria, merecem a decretação de sua legalidade e concessão dos respectivos registros". Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, quanto ao Processo 02744/07, ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias ao presidente da PBPREV, para que adote as providências indicadas pela Auditoria; no tocante aos Processos 02490/09 e 10254/09, DECLARAR O CUMPRIMENTO, respectivamente, da RESOLUÇÃO RC2-TC 160/2010 e da RESOLUÇÃO RC2-TC- 132/2010; e, JULGAR

REGULARES os atos, concedendo-lhes registro; com relação aos Processos 07839/09 e 01269/11, CONCEDER REGISTRO aos respectivos atos. Foi analisado o Processo TC Nº 06360/08. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, o representante do Órgão Ministerial opinou no sentido de assinar prazo a PBPREV para que ela justifique o porquê do pagamento ou restabeleça a legalidade. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias à PBPREV para restabelecer o cálculo originário do valor dos proventos, (R\$803,81), para o fim de registro da aposentadoria, sob pena de multa e à PBPREV e à UEPB para que certifiquem, justifiquem e/ou corrijam o atual valor dos proventos do aposentado, apresentando a este Tribunal no prazo estabelecido nesta Resolução, o fiel cumprimento desta decisão, sob pena de multa e outras cominações legais. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foram discutidos os Processos TC Nºs. 03820/07, 06969/07, $07480/08, \quad 12233/09, \quad 00827/10, \quad 00830/10, \quad 07996/10, \quad 09931/10,$ 00877/11, 00890/11, 01054/11, 01060/11, 01063/11, 01068/11, 01109/11 e 01110/11. Após os relatórios e não havendo interessados, o representante do Órgão Ministerial emitiu parecer oral pela legalidade dos atos e deferimento dos registros. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram julgados os Processos TC Nºs. 11435/09, 11442/09, 11477/09, 11495/09, 11500/09 e 01273/11. Após os relatórios e não havendo interessados, o nobre Procurador emitiu parecer oral, nos termos do que opinou a digna Auditoria, pela legalidade dos atos e concessão dos seus registros. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "L" - CONTAS DE ENTIDADES SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi apreciado o Processo TC Nº 05995/01. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, o representante do Órgão Ministerial firmou entendimento oral pela aprovação da matéria. Tomados os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Convênio 022/01 e a respectiva prestação de contas, com arquivamento dos autos. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi discutido o Processo TC Nº. 01844/99. Concluso o relatório e não havendo interessados, o eminente Procurador ratificou o parecer dos autos, pela regularidade com ressalvas das despesas efetuadas e recomendações à direção do gestor. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em comum acordo, repisando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do convênio e de seus aditivos; RECOMENDAR à Administração que em situações futuras observe os comandos legais atinentes à matéria aqui abordada, evitando a repetição das falhas anotadas no presente processo; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº. 05440/03. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador firmou pronunciamento oral pela regularidade com ressalvas das despesas realizadas ou da Prestação de Contas do Convênio e cumprimento da determinação do Tribunal. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em comum acordo, repisando a proposta de decisão do Relator, JULGAR CUMPRIDO o art. 1º da Resolução RC2 TC 0162/2007 e JULGAR REGULAR a Prestação de Contas de Convênio, no entanto recomende ao atual gestor da SUPLAN que observe o que preceitua a Instrução Normativa 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional para não mais incorrer em falhas desta natureza; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi analisado o Processo TC Nº 09384/98. Findo o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador emitiu parecer nos termos seguintes: "Não há o que se cogitar a irregularidade das despesas, as falhas verificadas aderem aquele grupo das impropriedades que atraem ressalvas à prestação de contas, assim como está dito na Lei Orgânica deste Tribunal ao estabelecer que, caso não se identifique dano ao erário e impropriedade na execução da despesa pública, poderá o Tribunal de Contas julgar regular com ressalvas, fazendo as recomendações que são pertinentes, que a essa altura, tornam-se necessárias, tendo em vista se tratar de uma ação administrativa de 1999. Assim opino pela regularidade com ressalvas". Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram por maioria, contrário à proposta do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVA o referido "O" convênio. Na Classe DIVERSOS ATOS





ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº 04930/10. Findo o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador ratificou o parecer nos autos. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, CONDER REGISTRO ao ato e DECLARAR CUMPRIDO o Acórdão em que foi assinado prazo. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi examinado o Processo TC Nº 01323/08. Após o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas ratificou o parecer nos autos. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão fracionário decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, TOMAR CONHECIMENTO e CONSIDERAR PROCEDENTE a denúncia, em face da ilegalidade da acumulação dos cargos; e RECOMENDAR ao denunciado e aos órgãos envolvidos a estrita observância dos mandamentos constitucionais relacionados à matéria: DETERMINAR o arquivamento do processo. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº 07219/10. Após o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público Especial emitiu pronunciamento oral pela regularidade do concurso, legalidade dos atos lavrados e concessão dos seus registros. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão fracionário decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS as nomeações dos servidores aprovados no concurso público analisado, concedendo-lhes o competente registro. Na Classe "O".2. DIVERSOS- OUTROS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi discutido o Processo TC Nº 01365/06. Findo o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador ratificou o parecer nos autos. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a primeira fase da restauração da rodovia PB 057, assim como, pela determinação do retorno destes autos a Auditoria a fim de que sejam acompanhados os serviços executados pela firma COPAL Ltda. visando à verificação da relação dos gastos dos serviços executados. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foi discutido o Processo TC Nº 02530/08. Após o relatório e inexistindo interessados, o ilustre Procurador ratificou o parecer dos autos, sem aplicação de multa. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a mencionada Prestação de Contas: RECOMENDAR ao gestor um melhor planejamento das finanças do Fundo e a estrita observância das normas legais, contábeis e operacionais, em especial aos preceitos da Resolução Normativa TC nº 07/97; e, LEMBRAR à gestora que o julgamento que ora se faz de suas contas leva em consideração o exame dos documentos, peças e demonstrativos contidos nos autos, podendo a matéria ser revista, no prazo de cinco anos, se novos elementos forem, por iniciativa do Tribunal ou de terceiros, incorporados ao presente processo. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº 02592/08. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, o representante do Órgão Ministerial ratificou o parecer dos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas prestadas; APLICAR MULTA de R\$1.000,00 (um mil reais) ao Sr. GALVÃO MONTEIRO DE ARAÚJO; e, RECOMENDAR ao atual gestor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA no sentido de evitar as falhas ora verificadas. Foi discutido o Processo TC Nº 04105/09. Após o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador manteve o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas prestadas: APLICAR MULTA de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ao Sr. Raniel Roberto dos Santos, Presidente do IPAM, em função das irregularidades que remanesceram, e, RECOMENDAR ao atual gestor do IPAM no sentido de evitar as falhas ora verificadas. Foi julgado o Processo TC Nº 06143/10. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes se averbou impedido, sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quórum. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador ratificou o parecer dos autos. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, repisando o voto do Relator, ASSINAR prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito Municipal de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, para apresentação documentos e dos esclarecimentos solicitados pela Unidade Técnica. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC Nº. 01220/04. Após o relatório e não havendo interessados, o

representante do Órgão Ministerial comungou com a digna Auditoria, opinando no sentido de que a decisão foi cumprida, mesmo parcialmente, cabendo o acompanhamento da gestão de pessoal nessa área, a ser feito nos processos das unidades orçamentárias respectivas que tramitam no Tribunal de Contas. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 217/2006, vez que a autoridade responsável adotou medidas corretivas relativamente à realização de concurso público para profissionais da área médica, e TRANSPOR para exame nos autos da prestação de contas de 2011 da Secretaria de Estado da Saúde a permanência de contratos celebrados entre a Secretaria de Estado da Saúde e as cooperativas médicas, visto que há informações recentes nos autos da necessária admissão de mais profissionais e da existência de candidatos aprovados no certame mencionado aguardando as nomeações. Foi analisado o Processo TC Nº. 01239/07. Finda a leitura do relatório e não havendo interessados, o douto Procurador ratificou o parecer dos autos. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, TOMAR CONSIDERÁ-LA CONHECIMENTO DENÚNCIA DA Ε IMPROCEDENTE; COMUNICAR O TEOR DA DECISÃO AO DENUNCIANTE; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO PROCESSO. Foi examinado o Processo TC Nº. 01995/08. Após o relatório e não havendo interessados, o representante do Parquet Especial ratificou o parecer dos autos. Apurados os votos, os membros integrantes desta Augusta Câmara decidiram em uníssono. repisando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas mencionadas; DETERMINAR que sejam observadas na prestação de contas da Prefeitura de Arara, exercício de 2009, as irregularidades atribuídas ao Prefeito, Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho; e RECOMENDAR à administração do instituto maior observância das normas constitucionais, dos princípios administrativos e da necessidade de manter sua contabilidade em consonância com as normas legais pertinentes, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº 02603/07. Conclusa a leitura do relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador emitiu parecer oral pelo cumprimento da decisão, legalidade do ato e concessão do seu registro. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, repisando a proposta de decisão do Relator, JULGAR CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 120/2010; CONSIDERAR LEGAL o ato concessivo de pensão, concedendo-lhe o competente registro. Foi discutido o Processo TC Nº 00774/11. Findo o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador opinou pelo conhecimento e improcedência da denúncia. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, repisando a proposta de decisão do Relator, CONHECER A DENÚNCIA, JULGANDO-a IMPROCEDENTE; ENCAMINHAR de cópia da decisão ao denunciado e ao denunciante, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, não houve distribuição de processos. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada ata esta por MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB - MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COÊLHO COSTA, em 12 de abril de 2011. SÁTIRO FERNANDES Conselheiro Presidente em exercício da 2ª Câmara TCE/PB do ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ Conselheiro FII HO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS Conselheiro Substituto Fui Presente: **ELVIRA**

SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA Representante do

Público junto ao TCE

Ministério